



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	13010001359/17	10/11/2017 14:03:38	NUCLEO ARCOS

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00201324-1 / MARCELO ALVES DE OLIVEIRA	2.2 CPF/CNPJ:		
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:		
2.5 Município: DIVINOPOLIS	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 35.600-000	
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00201324-1 / MARCELO ALVES DE OLIVEIRA	3.2 CPF/CNPJ:		
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:		
3.5 Município: DIVINOPOLIS	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 35.600-000	
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Capivari	4.2 Área Total (ha): 12,0000		
4.3 Município/Distrito: BOM DESPACHO	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 23.772 Livro: 02RG Folha: 01/03 Comarca: BOM DESPACHO			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 474.173	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.806.553	Fuso: 23K	

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 13,85% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
<b>5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel</b>	<b>Área (ha)</b>
Cerrado	12,0000
<b>Total</b>	<b>12,0000</b>
<b>5.8 Uso do solo do imóvel</b>	<b>Área (ha)</b>
Pecuária	3,8900
Nativa - sem exploração econômica	8,1100
<b>Total</b>	<b>12,0000</b>

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>				<b>Área (ha)</b>
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				1,3357
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		4,6700	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		2,2700	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				2,2700
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Cerrado				2,2700
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	474.272	7.806.598
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Pecuária				2,2700
<b>Total</b>				<b>2,2700</b>
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA		113,40	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixo.

**12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**

1. Histórico:

Processo Administrativo: 13010001359/17 \_ Marcelo Alves de Oliveira\_ Fazenda Capivari\_ Bom Despacho/MG.

- Data da formalização: 10/11/2017
- Data do pedido de informações complementares: 22/05/2019
- Data da entrega das informações complementares: 31/05/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 13/06/2019

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 4,6700ha, com o objetivo de se formar área de pastagem, conforme requerimento de intervenção ambiental apresentado nas informações complementares.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Capivari, Matrícula nº23.772, localizado no município de Bom Despacho, possui uma área total de 12,0000ha na certidão de registro de imóvel e no levantamento topográfico, possuindo 0,34 módulos fiscais.

A propriedade encontra-se no Bioma Cerrado com fitofisionomia de cerrado, estando inserida na Bacia Hidrográfica do rio São Francisco, apresentando solo com a tipologia de cambissolo distrófico, relevo suave ondulado.

Na propriedade se desenvolve as atividades de criação de bovinos de corte, sendo requerida a intervenção para ampliação da mesma atividade, conforme FCE apresentado no processo.

O uso atual do solo na propriedade compreende: 3,8900 ha de área de pastagem exótica e 8,1100 ha de vegetação nativa.

O ZEE classifica a vulnerabilidade natural da propriedade como baixa e considera a vulnerabilidade do solo da região à erosão como baixo, a prioridade para a conservação da fauna e flora é muito baixa.

O Atlas Biodiversistas não considera a área como prioritária para a conservação.

De acordo com o Inventário Florestal de Minas Gerais, o município de Bom Despacho possui 13,85% de cobertura vegetal nativa.

Na propriedade foram identificadas espécies nativas como: guarita, pau terra, pimenta de macaco, ipê caraíba, dentre outras.

A área de preservação permanente da propriedade perfaz um total de 1,3357ha, composta por um córrego e se encontra satisfatoriamente recoberta por vegetação nativa.

4. Da Reserva Legal e do CAR (Cadastro Ambiental Rural).

A fazenda Capivari, Matrícula nº23.772 não possui reserva legal averbada no registro de imóveis.

A reserva legal do imóvel foi delimitada no CAR. Neste foram delimitados 2,4171 ha com fitofisionomia de cerrado, sem o cômputo da área de preservação permanente, em um único bloco de vegetação nativa, ao qual é adjacente a APP.

No SICAR Federal foram baixadas as poligonais da área declarada como reserva legal do imóvel, e estas estão de acordo com a reserva legal delimitada na planta topográfica do imóvel e apresentadas nas informações complementares.

Cópia do Recibo federal do CAR em anexo ao processo nas informações complementares, recibo federal nº MG-3107406-5580.4E268994.4A24.95B7.01B0.EC84.85EA .

As coordenadas geográficas dos principais vértices da RL delimitada no CAR são: V1) 473995,144 e 7806825,347; V2) 474078,431 e 7806828,826; V3) 474185,162 e 7806744,852; V4) 474097,018 e 7806740,411; V5) 474128,654 e 7806602,376; V6) 474143,986 e 7806580,534; V7) 474136,401 e 7806550,429; V8) 474023,601 e 7806638,294.

5. Da Autorização para a Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca.

O proprietário requer a autorização para a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 4,6700ha, com o objetivo de se formar área de pastagem exótica.

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905 de 2013 determina que para a supressão de vegetação nativa até 10,0000ha seja apresentado o Plano de Utilização Pretendido da área (PUP). O PUP foi apresentado, neste é descrito que a área de interesse da intervenção possui vegetação nativa com fitofisionomia de cerrado e que a área será formada em pastagem exótica.

O imóvel, Fazenda Capivari, Matrícula nº23.772, foi desmembrado em 2008. Ao se apresentar a certidão de registro de imóveis anterior ao desmembramento, foi constatado que o parcelamento foi realizado em maio de 2008. A esta data vigorava a lei estadual nº 14.309 de 2002, a qual em seu art. 16, §3º, obrigava o parcelamento da reserva legal de forma proporcional a divisão. Portanto, como a data do desmembramento é próxima a data de 22 de julho de 2008, e considerando que a época deveria ser observado a proporcionalidade da reserva legal, para a análise do pedido de supressão de vegetação nativa foi considerado o princípio da precaução, se analisando o imóvel como um todo, mesmo que o desmembramento tenha ocorrido um pouco antes da data referência da lei florestal atual.

A matrícula nº 8.927, antes do desmembramento de 2008, possuía área de 32,0147ha. Com o desmembramento a mesma foi encerrada e passou a ser dividida em dois imóveis, com as respectivas matrículas: 23.772 e 32.114, conforme averbações de nº 5 e 7.

Para a matrícula nº 32.114, não foi constatado processo para desmate ou averbação de RL, no entanto ao se consultar o SICAR, foi constatado a inscrição do imóvel no CAR. Recibo nº MG-3107406-1189.8C87.3247.424C.946F.2DCA.A837.51E0. Neste consta que foram delimitados 4,0000ha de reserva legal, que atenderia aos 20% exigidos pela legislação ambiental. No entanto, dos 4,0000ha delimitados de reserva legal, ao se analisar as imagens de satélite, verificamos que somente 2,2000ha se encontram com vegetação nativa. O restante de vegetação nativa do imóvel se encontra em área de APP. Portanto, no imóvel existe déficit de

vegetação nativa de 1,800ha para compor sua RL de 4,000ha. Como a Fazenda Capivari, Matrícula nº23.772, possui excedente de vegetação nativa em área comum pretendidos para desmate, deverá ser descontado do pedido 1,800ha, para atender o princípio da proporcionalidade da reserva legal da lei a época do desmembramento do imóvel, e também como o desmembramento do imóvel foi próximo a data de referência da lei florestal atual.

Descontados os 1,800ha sobram para a avaliação do pedido de supressão da cobertura vegetal nativa 2,8700ha. Da área de 2,8700ha, 0,6000ha estão na faixa de servidão do imóvel, referente a linha de transmissão de energia, faixa expropriada a Furnas Centrais Elétricas S/A, portanto não poderão ser suprimidos.

Assim, os 2,2700ha restantes são compostos por vegetação típica de cerrado, com a presença marcante de espécies arbóreas como o pau terra e pimenta de macaco. Na área também foram observadas algumas espécies protegidas por lei como o pequi, guarita e ipê caraíba, as quais deverão ser preservadas.

A vegetação de cerrado é uma fitofisionomia do bioma cerrado, não possuindo impedimento legal quanto a sua supressão, desde que exista no imóvel reserva legal, sem o cômputo nas áreas de preservação permanente, o que foi observado no item 4 deste parecer e também na conservação da área de 1,800ha para atender ao princípio da proporcionalidade de reserva legal.

Para os 2,2700ha passíveis de autorização é estimado um rendimento lenhoso de 113,4 m<sup>3</sup> de lenha nativa baseado no inventário florestal de Minas Gerais 2009, livro VIII do cerrado, tabela de fisionomia de cerrado e suas variações, com base na orientação SURA nº 09 de 2013 da SEMAD. Conforme requerimento de intervenção ambiental o material lenhoso deverá ser comercializado "in natura".

Não foram identificadas, na área objeto do presente processo, espécies descritas na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora e Fauna Ameaçadas de Extinção, conforme Anexo da Portaria MMA n. 443 e 444 de 2014, e nem na Deliberação Normativa COPAM nº 147 de 2010, na ocasião da vistoria. No entanto, ficam protegidas de modo integral, incluindo a proibição de coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização, dentre outras, caso existam na área em pauta.

## 6. Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras e Compensatórias.

### Impactos Ambientais

Afugentamento da Fauna pela perda de hábitat;  
Risco de início de processos erosivos durante o período de realização da intervenção;  
Diminuição da infiltração da água no solo e conseqüentemente da recarga do lençol freático;  
Risco de processos erosivos se não adotadas as corretas técnicas de conservação do solo;  
Perda de biodiversidade;

### Medidas Mitigadoras e Compensatórias.

Vedar a área de reserva legal e remanescente de vegetação nativa como delimitado na planta topográfica;  
Vedar as áreas de APP;  
Não suprimir as espécies protegidas por lei presentes na área (Guarita, Ipê caraíba e Pequi), localizadas próximo as coordenadas UTM Datum Sirgas 2000, fuso 23K: 1\_ 474193,409 e 7806578,841; 2\_ 474258,069 e 7806627,065; 3\_ 474229,847 e 7806612,165; 4\_ 474158,827 e 7806567,131;  
Respeitar outras espécies arbóreas não protegidas por lei com DAP maior que 20 cm.  
Aplicar as corretas técnicas de manejo de pastagem;

## 7. Conclusão.

Considerando que a propriedade em análise possui 20% de reserva legal delimitada no CAR sem o cômputo da APP;  
Considerando o princípio da proporcionalidade da reserva legal, perante o desmembramento do imóvel em 2008;  
Considerando que após o desmembramento um dos imóveis não possui 20 % de vegetação nativa em área comum suficiente para compor sua reserva legal;  
Considerando a existente da faixa de servidão, referente a linha de transmissão de energia;  
Considerando que a vegetação nativa do imóvel é caracterizada como cerrado;

O técnico sugere pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pedido de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca na Fazenda Capivari de propriedade de Marcelo Alves de Oliveira, localizada no Município de Bom Despacho/MG, sendo passível de intervenção ambiental a área de 2,2700ha, os quais terão um rendimento lenhoso de 113,4 m<sup>3</sup> de lenha nativa.

As considerações técnicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pelo setor Jurídico do IEF.

Vedar a área de reserva legal e remanescente de vegetação nativa como delimitado na planta topográfica;  
Vedar as áreas de APP;  
Não suprimir as espécies protegidas por lei presentes na área (Guarita, Ipê caraíba e Pequi), localizadas próximo as coordenadas UTM Datum Sirgas 2000, fuso 23K: 1\_ 474193,409 e 7806578,841; 2\_ 474258,069 e 7806627,065; 3\_ 474229,847 e 7806612,165; 4\_ 474158,827 e 7806567,131;  
Respeitar outras espécies arbóreas não protegidas por lei com DAP maior que 20 cm.  
Aplicar as corretas técnicas de manejo de pastagem;

**13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

JONAS OLIVEIRA REZENDE - MASP: 1.374.085-7

## 14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 7 de maio de 2019

## 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

### DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de supressão de vegetação em 4,67 ha, com objetivo de desenvolver atividade de pecuária conforme Requerimento de Intervenção Ambiental (folhas 40 a 43) na Fazenda Capivari dos Fernandes, município de Bom Despacho. Conforme o parecer técnico, a área de intervenção encontra-se no Bioma Cerrado.

De acordo com o FCE Eletrônico apresentado (folhas 53 a 59), o empreendimento é enquadrado como não passível de licenciamento, de modo que o processo deve ser analisado por esta Unidade Regional do IEF conforme Decreto nº 47.344/2018. Foi solicitada análise prioritária do processo (folhas 84 a 93), uma vez que a área objeto de intervenção integra o programa Pró-mananciais, por meio do qual a COPASA implementará bolsões (barraginhas) com finalidade de reter água e assim gerar maior captação e retenção da mesma, abastecendo o lençol freático e gerando maior umidade e deságüe no leito do Rio Capivari. Conforme documentação apresentada, serão construídos 50 bolsões, tendo a COPASA inclusive já liberado a verba e contratado empreiteira para a realização das obras, as quais objetivam “o bem comum e socioambiental de toda a sociedade por meio da aplicação em conservação, recuperação dos recursos hídricos, bacias e mananciais que abastecem as populações do Estado”. O abastecimento de água constitui um serviço público e é caracterizada como de utilidade pública pela Lei nº 20.922/2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública: (..)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (...)

De acordo com a Lei nº 9.784/1999:

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; (...)

Dessa forma, entende-se que devem ser priorizados os processos cujo empreendimento/atividade exercida sejam caracterizados como de interesse público, uma vez que este se sobrepõe ao interesse particular, justificando assim sua análise de forma mais célere.

O imóvel é propriedade de Marcelo Alves de Oliveira e Michelle Cristina Costa Cortelip Alves de Oliveira, os quais assinaram Carta de Anuência autorizando a intervenção ambiental (folha 15). O Requerimento foi assinado pelo procurador Rodrigo Azevedo Assis Cardoso (folhas 41 a 43), o qual possui procuração assinada pelo proprietário (folha 11).

Houve pagamento da taxa de expediente, conforme comprovantes apresentados (folha 34).

Foi realizada vistoria e elaborado parecer técnico sugestivo ao deferimento parcial da solicitação.

### DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a legislação a seguir, e demais normas correlatas:

- Lei nº 9.784/1999 - Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.
- Lei nº 20.922/2013 - Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais.
- Decreto nº 47.344/2018 - Estabelece o Regulamento do Instituto Estadual de Florestas.
- Decreto nº 47.749 - Dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

### DA RESERVA LEGAL

Conforme parecer técnico:

A fazenda Capivari, Matrícula nº 23.772 não possui reserva legal averbada no registro de imóveis.

A reserva legal do imóvel foi delimitada no CAR. Neste foram delimitados 2,4171 ha com fitofisionomia de cerrado, sem o cômputo da área de preservação permanente, em um único bloco de vegetação nativa, ao qual é adjacente a APP.

No SICAR Federal foram baixadas as poligonais da área declarada como reserva legal do imóvel e estas estão de acordo com a reserva legal delimitada na planta topográfica do imóvel e apresentadas nas informações complementares.

Pode-se concluir, portanto, que o disposto na legislação acerca da Reserva Legal do imóvel e de sua devida inscrição no CAR foram devidamente cumpridos.

### DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

De acordo com o parecer técnico:

O imóvel, fazenda Capivari, Matrícula nº 23.772, foi desmembrado em 2008. Ao se apresentar a certidão de registro de imóveis anterior ao desmembramento, foi constatado que o parcelamento foi realizado em maio de 2008. A esta data vigorava lei estadual nº 14.309 de 2002, a qual em seu art. 16, §3º, obrigava o parcelamento da reserva legal de forma proporcional a divisão. Portanto, como a data do desmembramento é próxima à data de 22 de julho de 2008, e considerando que a época deveria ser observado a proporcionalidade de reserva legal, para a análise do pedido de supressão de vegetação nativa foi considerado o princípio da precaução, se analisando o imóvel como um todo, mesmo que o desmembramento tenha ocorrido um pouco antes da data referência da lei florestal atual.

A matrícula nº 8.927, antes do desmembramento de 2008, possuía área de 32,0147 ha. Com o desmembramento a mesma foi encerrada e passou a ser dividida em dois imóveis, com as respectivas matrículas: 23.772 e 32.114, conforme averbações nº 5 e 7. Para a matrícula nº 32.114, não foi constatado processo para desmate ou averbação de RL, no entanto ao se consultar o SICAR,

foi constatado a inscrição do imóvel no CAR. Recibo nº MG-3107406-1189.8C87.3247.424C.946F.2DCA.A837.51E0. Neste consta que foram delimitados 4,0000 ha de reserva legal, que atenderia aos 20% exigidos pela legislação ambiental. No entanto, dos 4,0000 ha delimitados de reserva legal, ao se analisar as imagens de satélite, verificamos que somente 2,2000 ha se encontram com vegetação nativa. O restante de vegetação nativa do imóvel sem encontra em área de APP. Portanto, no imóvel existe déficit de vegetação nativa de 1,8000 ha para compor sua RL de 4,0000 ha. Como a Fazenda Capivari, Matrícula 23.772, possui excedente de vegetação nativa em área comum pretendidos para desmate, deverá ser descontado do pedido 1,8000 ha, para atender o princípio da proporcionalidade da reserva legal da lei a época do desmembramento do imóvel, e também como o desmembramento do imóvel foi próximo a data de referência da lei florestal atual. Descontados os 1,8000 ha sobram para a avaliação do pedido de supressão de cobertura vegetal nativa 2,8700 ha. Da área de 2,8700 ha, 0,60000 ha estão na faixa de servidão do imóvel, referente a linha de transmissão de energia, faixa expropriada a Furnas Centrais Elétricas S/A, portanto não poderão ser suprimidos.

Dessa forma, mediante as justificativas técnicas apresentadas, e com base no princípio da precaução, conclui-se pela possibilidade de autorização de supressão de vegetação de 2,2700 ha do total solicitado.

Ainda conforme o parecer técnico, não foram observadas espécies em extinção ou protegidas por lei na área objeto de intervenção. O volume estimado de rendimento lenhoso é de 113,4 m<sup>3</sup> de lenha nativa, sobre os quais deve ser cobrada a taxa florestal e reposição florestal anteriormente à emissão da autorização.

#### CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, sugere-se que o processo seja DEFERIDO PARCIALMENTE, considerando:

- Supressão de vegetação nativa – 2,2700 ha

A taxa florestal e Reposição Florestal devem ser quitadas anteriormente à entrega do DAIA, conforme lei nº 22.796/2018.

O DAIA deve ser emitido com validade de 3 (três) anos a partir da data de sua emissão, conforme art. 7º do Decreto nº 47.749/2019, por não estar vinculado a processo de licenciamento ambiental.

É o parecer.

#### 16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

NATHÁLIA GOMES SEVERO - 752,701-3

#### 17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 6 de janeiro de 2020